



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000304/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.962 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ATOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora. Os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-52.885 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/POR (e-fls.789-795), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declarações de Compensação PER/DCOMP identificadas no Despacho Decisório abaixo (e-fls. 29-31), por meio da qual a recorrente intentou aproveitar um alegado crédito de saldo negativo de IRPJ, pleiteado por meio de pedido de restituição nos autos do processo 13805.006298/97-35, referente aos Anos-calendário 1992-1996, conforme despacho decisório de e-fls. 509-519.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000304/2009-19

Conforme relatório da decisão recorrida, não foram homologadas as compensações, pois já teria havido o integral aproveitamento do crédito no processo 13805.006298/97-35, como se observa:

Em decisão proferida pela DERAT - São Paulo em 14/09/2009 (ciência em 19/10/2009), não foram homologadas as compensações declaradas à fl. 29, pois todas as referidas Declarações de Compensação indicam como crédito o saldo negativo de IRPJ objeto do processo administrativo de n.º 13805.006298/97-35, e tal processo já foi decidido, sendo o crédito pleiteado deferido apenas parcialmente, não havendo, portanto, crédito remanescente a ser aproveitado nas compensações efetuadas posteriormente.

Em sua impugnação (e-fls. 53-56), a ora recorrente buscou demonstrar o ocorrido no processo 13805.006298/97-35 (a impugnação apresentada naquele processo consta às e-fls. 520-526), onde obteve decisão de parcial homologação dos créditos, e, posteriormente, por ocasião da liquidação, teria sido constatada uma compensação a maior. Conforme relata o acórdão recorrido, a recorrente expos os argumentos relativos àquele processo, a teor do que se lê:

Referida decisão foi proferida em outubro de 2005 e serviu de base para as compensações efetuadas pela empresa no ano de 2005.

Ao se liquidar os pedidos de compensação com os créditos deferidos, a Fiscalização da Receita Federal de São Paulo, apurou uma “suposta” compensação a maior, tendo por base débitos relativos ao IRRF dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Aqui reside o equívoco da DERAT/DRF/SP que interferiu diretamente na decisão do presente processo.

Com efeito, a Impugnante somente se utilizou dos créditos do processo no. 13805.006298/97-35 em relação aos débitos federais apurados no período de compreendido entre a 3ª semana de dezembro de 2000 à 3ª semana de abril de 2002.

Contudo por um equívoco de interpretação da DERAT/DRF/SP, a Fiscalização contemplou no crédito deferido as compensações efetuadas entre os meses de julho de 1999 à 3ª semana de dezembro de 2000, compensações essas que não se utilizaram do referido crédito, mais sim de saldos negativos apurados entre os anos de 1997 a 2000. Diante do ocorrido a Impugnante apresentou Impugnação Administrativa alegando o que segue.

(...)

Com base nessa norma, a empresa ATOS ORIGIN efetuou a compensação dos saldos negativos de Imposto de Renda dos anos de 1997 e 1999 com os débitos de Imposto de Renda a reter na fonte na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Note-se inclusive, que todos os débitos compensados nos anos de 1999 e parte de 2000 se referem exclusivamente a débitos de IRRF.

As compensações do ano de 1999 e 2000 tiveram por origem os seguintes saldos negativos:

- 1997 — R\$ 1.355.915,37;
- 1998 — R\$ 1.047.426,56;
- 1999 — R\$ 2.481.108,78.

Diante dos saldos negativos acumulados, a empresa/contribuinte os utilizou para as compensações citadas. Para comprovar suas alegações, a empresa junta DIPJs dos anos 1997, 1998 e 1999 e cópia das DCTFs dos períodos de compensação (na qual constam a

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000304/2009-19

seguinte informação: compensação de saldos negativos de anos anteriores) e planilha demonstrando os valores dos créditos e os valores compensados mês a mês.

Em relação às compensações que utilizaram o crédito do presente processo, essas ocorreram em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre os anos 2000, 2001 e 2002, sendo que, todo o procedimento de compensação que utilizou esse crédito foi informado em DCTF.

As compensações que utilizaram o saldo credor pleiteado no processo 13805.006298/97-35 totalizaram o montante de R\$ 9.77377,03 e ocorreram entre dezembro de 2000 e abril de 2002, sendo que, após essa data foram utilizados os saldos negativos dos anos de 2000 e 2001 através dos PERDCOMPs constantes na planilha anexa.

Portanto, como a empresa não se utilizou do crédito apurado no processo 13805.006298/97-35 para as compensações ocorridas entre julho de 1999 à dezembro de 2000, já que para tais débitos foram utilizados os saldos negativos apurados em 1997 e 1998, há, sim, saldo do crédito ali apurado para suportar as compensações efetuadas no ano de 2005.

Tendo em vista que à época ainda não havia sido julgada a impugnação do processo 13805.006298/97-35, a ora recorrente requereu a suspensão do presente feito, por entender que a decisão daquele caso influenciaria diretamente na solução deste.

Antes de ser proferido o acórdão recorrido, a contribuinte veio aos autos (e-fls. 706-708) informar e requerer a juntada da decisão proferida no processo 13805.006298/97-35, a qual “excluiu as compensações equivocadamente incluídas, bem como, confirmou o crédito para a empresa e homologou todas as compensações efetuadas pelo contribuinte, incluindo aquelas constantes no presente processo.”

Assim, juntou documentos às e-fls. 709-711, consistentes na Comunicação n.º 9219/09 de 15/12/2009, que indica deferimento total com intimação para compensação de ofício nos autos do processo 13807-002.288/2004-55, e relação de débitos às e-fls. 709-711.

Acostou, ainda, Informação fiscal proferida no processo 13805.006298/97-35, datada de **13/11/2009** (e-fls. 712-715), onde se lê, dentre outras, as seguintes colocações:

10. A questão levantada pelo contribuinte em sua petição de fls. 3.020 a 3.024, quanto às compensações mencionadas no Despacho Decisório as fls. 2654, relativo ao período de Julho/99 a Dezembro/2002, sendo que estas compensações estariam informadas às fls. 1978/1984, verifica-se que assiste razão ao contribuinte na medida que se constata às fls. 3994 e verso, que o contribuinte, de fato, apurou saldos negativos e que esses saldos foram empregados nestas compensações como demonstra o extrato de DCTF As fls. 3995, não devendo ser alocados no crédito apurado neste processo.

11. Entretanto, no exame dos débitos relacionados pelo sistema Sincoi/Profisc assinalados como em cobrança final (fls. 3.930 a 3.932 verso), constata-se que todos foram compensados sem processo e informam o presente processo como fonte do crédito, conforme constam dos extratos das DCTFs as fls. 3.933 a 3.943 verso, contudo, o sistema Sapo alimentado com esses valores demonstrou que o saldo do contribuinte suporta as compensações conforme demonstram as planilhas de fls. 3.944 a 3.992.

Destaco, por oportuno, que a informação fiscal mencionada é posterior ao acórdão n.º 103-23.022, proferido pelo antigo Conselho de Contribuintes em sessão do dia 23/05/2007, e publicado em 26/03/2009, conforme consultei no sítio do CARF.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000304/2009-19

Por fim, a recorrente juntou manifestação e documentos às e-fls. 718-785, onde informa a inclusão de débitos no REFIS, por ocasião do recebimento de carta cobrança no processo 16306.000163/2009-34. Dentre os indicados, constam débitos de 2005.

No acórdão recorrido, o julgador de piso entendeu que não haveria qualquer crédito a ser usado no presente feito, e que a decisão já proferida pelo Conselho de Contribuintes negara provimento ao recurso e não sofreria qualquer influência posterior, como se observa:

A teor da manifestação de inconformidade apresentada, verifica-se que a interessada pretende reprimir, no presente processo, discussão sobre matéria já tratada no processo administrativo 13805.006298/97-35, distinto e anterior, objeto de decisão pela autoridade competente.

Em relação à discussão que se estabeleceu naquele processo, o direito creditório ali pleiteado foi reconhecido apenas parcialmente, não tendo sido suficiente sequer para efetuar todas as compensações constantes daquele processo. Registre-se que a matéria já foi apreciada inclusive, pelo antigo Conselho de Contribuintes, conforme fl. 23.

Por se tratar de matéria objeto de lide consubstanciada em processo administrativo próprio, distinto do presente, e submetida ao crivo dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª instâncias administrativas, tendo sido proferidas as respectivas decisões denegatórias do pedido, tem-se por já provocada e regularmente exercida a respectiva competência regimental, pelo que descabe retomar, aqui, discussão de mesmo teor.

Destaque-se que as manifestações da DERAT no processo 13805.006298/97-35, posteriores às decisões citadas, e trazidas aos autos pelo contribuinte (fls. 709 a 715), não têm o condão de infirmar a decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes, que continua irradiando plenamente seus efeitos. E, por certo, não trazem liquidez e certeza ao crédito pleiteado pelo contribuinte no presente processo.

Assim, tanto a eventual disponibilidade de crédito do processo 13805.006298/97-35, quanto a informação de parcelamento, pagamento e compensação de débitos relativos ao presente processo (fls. 718 a 721), devem ser apresentadas na fase de cobrança, quando esses valores, se confirmados, poderão ser abatidos do montante total devido pelo contribuinte. [Grifos nossos]

Conclui-se, portanto, não ter sido comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Registro, por fim, que ante a ausência de previsão legal, não há como deferir o pedido do contribuinte para que o presente processo seja apensado ao processo de n.º 13805.006298/97-35.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário (e-fls. 800-809), a recorrente inicialmente reproduz a integralidade das razões da impugnação. A seguir, esclarece que há decisão posterior àquela proferida pelo Conselho de Contribuintes no processo 13805.006298/97-35, reconhecendo erro na compensação, pois haveria mais créditos disponíveis do que havia sido decidido, e afirma textualmente:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000304/2009-19

A fundamentação que a DRF/SP utilizou para não homologar as compensações ora exigidas, era de que os créditos no processo 13805.006298/97-35 eram insuficientes para as compensações ocorridas no ano de 2005. Essa decisão ocorreu em 18/09/2009, contudo, como já dito anteriormente, há decisão exarada no processo 13805.006298/97-35, juntada às fls. 712/715, cuja data de confecção foi 09/11/2009, ou seja, 02 meses após a decisão não homologatória dos créditos.

NITIDAMENTE HÁ UM DESCOMPASSO ENTRE A DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA DAS COMPENSAÇÕES E A DECISÃO EXARADA EM 09/11/2009 NOS AUTOS DO PROCESSO 13805.006298/97-35, POIS ESSA ÚLTIMA RECONHECEU QUE PARTE DAS COMPENSAÇÕES ATRIBUIDAS AO CRÉDITO DO REFERIDO PROCESSO NÃO ESTÁ CORRETA, E, CONSEQUENTEMENTE, HAVERIA MAIS CRÉDITO DISPONÍVEL PARA ANÁLISE DAS COMPENSAÇÕES AQUI DEBATIDAS.

DESSA FORMA É IMPRESCINDÍVEL QUE O PRESENTE JULGAMENTO SEJA CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, RETORNANDO OS AUTOS À DRF/SP PARA QUE ANALISE AS COMPENSAÇÕES AQUI NÃO HOMOLOGADAS COM O CRÉDITO APURADO NOS AUTOS DO PROCESSO 13805.006298/97-35.

Ao final, requereu a conversão do feito em diligência, uma vez que entende haver relação de prejudicialidade entre o que foi constatado no processo 13805.006298/97-35 e o crédito que buscou compensar nos presentes autos. Após a diligência, requer “seja dado vista dos autos do resultado da fiscalização; a reforma integral do r. despacho decisório e do v. acórdão que a manteve, no que pertine ao direito ao uso do crédito do processo n.º 13805.006298/97-35, uma vez que, ao contrário do que consta no r. despacho decisório, o crédito naquele processo não foi utilizado integralmente, restando, portanto, saldo a ser utilizado nas compensações não homologadas no presente processo e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento do recurso

O recorrente teve ciência eletrônica do acórdão recorrido em 10/11/2016 (e-fl. 798), e o recurso voluntário data de 09/12/2016 (e-fl. 799).

A matéria vertida no recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Da necessária conversão do feito em diligência

Observo dos autos que os documentos acostados e as informações da recorrente, especialmente as petições protocoladas antes da decisão recorrida, suscitam dúvida quanto à existência de algum crédito que possa ser aproveitado no presente caso.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.962 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000304/2009-19

Especialmente a informação fiscal de e-fls. 712-715, posterior ao acórdão proferido no processo 13805.006298/97-35, afasta a necessária certeza quanto ao mérito do presente processo.

No ponto, discordo do julgador de piso quando afirma que eventual crédito deverá ser oposto por ocasião da cobrança. Isso porque o CARF é órgão de controle dos atos praticados pela administração tributária federal, e tem por dever averiguar as situações fáticas relatadas pelos contribuintes quando revestidas de plausibilidade, o que, além de atender à eficiência e à economia de verbas públicas, atende ao princípio da verdade material que deve orientar o processo administrativo fiscal.

Em acréscimo, destaco que a antiga Conselheira deste CARF, Andréa Darzé, menciona a inexistência de preclusão na produção de prova por iniciativa do julgador. Diz a autora em artigo específico sobre o tema:

Assim, mesmo na hipótese de a prova ser trazida aos autos quando já precluso o direito de o particular fazê-lo, o julgador pode e deve analisá-la, desde que se trate de prova necessária para a apreciação da matéria litigada. Afinal, diferentemente do que se verifica em relação ao impugnante, o legislador não estabeleceu limite temporal para a iniciativa probatória da autoridade julgadora.¹

Desse modo, a falta de certeza e de acesso desta instância aos sistemas de controle da RFB levam à necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) Esclareça sobre a existência de algum crédito remanescente no processo 13805.006298/97-35 e sobre sua eventual utilização e em relação a quais débitos;
- b) Esclareça se há parcelamento ativo e se os débitos que se buscou compensar neste processo se identificam com os indicados pelo contribuinte como parcelados no REFIS;

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, intimando-se a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 dias. Após este prazo, independentemente da manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É nesse sentido que oriento o meu voto.

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert

¹ DARZÉ, Andrea Medrado. Preclusão da prova no processo administrativo tributário: um falso problema. In: ROSTAGNO, Alessandro (Coord). Contencioso administrativo tributário: questões polemicas. São Paulo: Noeses, 2011, p. 67-96.